

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Interpomos intenção de recurso devidamente motivada, face nossa desclassificação no Grupo 01 (itens 29 e 30) do presente processo, visto que da forma como as especificações técnicas dos itens 29 e 30 estão redigidas apenas uma marca no mercado irá atendê-las plenamente, o que caracteriza direcionamento. Apresentaremos nossas razões recursais dentro do prazo conferido por lei.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-EQUIPE DELTA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 300/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.350855/2020-23/SESAU

A empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., doravante RECORRENTE, inscrita no CNPJ Nº 01.645.409/0003-90 e INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 492.647.630.110, filial localizada na Praça Agrícola La Paz Tristante, nº 121, Complemento 131, Setor 01, Parte 08 – Parque Industrial – CEP 06276-035 – Osasco/SP, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 c/c 10.520/02, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à decisão proferida por esta R. Administração, que desclassificou a proposta da Recorrente para os itens 29 e 30 (Grupo 01) do processo licitatório em epígrafe, visto que houve erro no memento da reanálise da proposta da Recorrente, e da forma como as especificações técnicas dos itens 29 e 30 estão redigidas apenas uma marca no mercado irá atender-las plenamente, o que caracteriza direcionamento.

1 - DOS FATOS:

Este processo licitatório tem como objeto o registro de preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "alta complexidade"- (materiais médico-hospitalares/penso - kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grameador cirúrgico circular curvo 25 mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.) - exercício 2021.

Interessada em participar do processo licitatório em comento, a Recorrente adquiriu o edital de licitação, e após analisar os descritivos técnicos dos produtos elaborou sua proposta de preços conforme exigências do edital. No dia 01 de julho de 2.021 teve início à fase de lances, onde a Recorrente arrematou os itens 29 e 30 (Grupo 01).

No dia 09 de julho de 2.021 foi emitido o seguinte parecer técnico:

"Pregoeiro: 09/07/2021 - 09:43:12 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Senhor, par o grupo 01, itens 29 e 30, a Sesau emitiu o seguinte parecer na Análise Técnica:

Pregoeiro: 09/07/2021 - 09:44:34 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Item 29:

Pregoeiro: 09/07/2021 - 09:44:37 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - AUTO SUTURE / MARCA / Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm).

Pregoeiro: 09/07/2021 - 09:44:53 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Item 30

Pregoeiro: 09/07/2021 - 09:45:31 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - AUTO SUTURE / MARCA Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm)."

Mediante tais julgamentos a Recorrente solicitou a reanálise do Parecer nº 26/2021/SESAU-CAFIINP (0019112438) emitido pela SESAU referente aos itens 29 e 30 (Grupo 01) para que fosse CONSIDERADO A PROXIMIDADE ENTRE AS MEDIDAS EXIGIDAS NOS DESCRITIVOS TÉCNICOS DO EDITAL VERSUS A OFERTADA NA PROPOSTA DA RECORRENTE, mediante faixa de tolerância de +/- 5mm, pois desta forma seria possível viabilizar a aceitação de um número maior de propostas visando a ampliação da concorrência, e com isto a aquisição de produtos a um valor justo de mercado.

No dia 27 de julho de 2.021 esta R. Administração emitiu o parecer técnico referente a reanálise da proposta da Recorrente (link da publicação do Despacho SESAUCAFIINP 0019425963, emitido pela SESAU), o qual foi disponibilizado através link <http://www.rondonia.ro.gov.br/avisolicitacao/472084>.

Conforme parecer técnico, esta R. Administração informa que:

"Desta forma verifica-se que, a diferença na especificação do material não se trata apenas a faixa de tolerância de +/- 5mm, como também nas cores das recargas, nos comprimento dos grampos e tipos de tecidos para fechamento."

Ocorre senhores julgadores que os descritivos técnicos dos itens 29 e 30 utilizados para reanálise da proposta da Recorrente, o qual consta no Despacho SESAUCAFIINP 0019425963, NÃO SÃO OS MESMOS DESCRITIVOS QUE CONSTAM NO EDITAL DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Além disso, se for considerado os descritivos publicados em edital para os itens 29 e 30 é possível constatar que os descritivos ESTÃO DIRECIONADOS PARA A FABRICANTE ETHICON, conforme restará comprovado.

Assim, após a declaração do vencedor, a Recorrente interpôs intenção de recurso e apresenta as suas Razões de Recurso Administrativo com o intuito de comprovar a esta D. Comissão que os produtos ofertados atendem a

diversos hospitais públicos com o mesmo descritivo técnico apresentado para os itens 29 e 30, considerando a proximidade das medidas. Consequentemente, a desclassificação da Recorrente é ilegal devendo ser revista para a legalidade e economicidade do processo.

2 – DO DIREITO:

2.1 DA ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DO DESPACHO SESAUCAFIINP (0019425963), EMITIDO PELA SESAUCAFIINP: [HTTP://WWW.RONDONIA.RO.GOV.BR/AVISOLITACAO/472084/](http://www.rondonia.ro.gov.br/avisolicitacao/472084/)

Senhores julgadores, observem abaixo os descritivos técnicos que foram publicados no edital do presente processo licitatório para os itens 29 e 30 (Grupo 01):

ITEM 29

“GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTO DESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL.”

ITEM 30

“RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400 NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM).”

Agora observem os descritivos técnicos que foram utilizados para a reanálise da proposta da Recorrente através do Despacho SESAUCAFIINP (0019425963), emitido pela SESAUCAFIINP: <http://www.rondonia.ro.gov.br/avisolicitacao/472084/>:

ITEM 29

“MATERIAL SOLICITADO - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM , COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTO DESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL. SISTEMA QUE POSSIBILITA O DISPARO TANTO PELO LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR. POSSUIR, NO MÍNIMO 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECIDUAL. POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLIZANTE. POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU SEJA, POSSUIR NO MESMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CORES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AZUL PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1 ,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1 ,80MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTO DE 2,00MM).”

ITEM 30

“MATERIAL SOLICITADO - RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400 NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM).”

Observem senhores julgadores que os descritivos utilizados para análise da proposta da Recorrente NÃO SÃO OS MESMOS DESCRITIVOS PUBLICADOS EM EDITAL DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO. Principalmente quando estamos nos referindo ao item 29. Vejam que no descritivo publicado em edital para o item 29 NÃO HÁ A EXIGÊNCIA DE:

“SISTEMA QUE POSSIBILITA O DISPARO TANTO PELO LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR. POSSUIR, NO MÍNIMO 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECIDUAL. POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLIZANTE. POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU SEJA, POSSUIR NO MESMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CORES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AZUL PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1 ,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1 ,80MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPessos (FECHAMENTO DE 2,00MM).”

Ou seja, desta forma a análise da proposta da Recorrente para os itens 29 e 30 DEVE OCORRER ATRAVÉS DOS DESCRITIVOS PUBLICADOS EM EDITAL, portanto os descritivos técnicos que constam no Despacho SESAUCAFIINP (0019425963), emitido pela SESAUCAFIINP: <http://www.rondonia.ro.gov.br/avisolicitacao/472084/> NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS.

O EDITAL DE LICITAÇÃO É A LEI ENTRE AS PARTES E POR ISSO DEVE SER RESPEITADO!

Conforme reanálise solicitada em 27 de julho de 2021 pela Recorrente, foi demonstrado as exigências técnicas das quais podem ser considerados COMO FAIXA DE TOLERÂNCIA DE +/- 5MM. Vejamos:

DESCRITIVOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

ITEM 29

“Grampeador linear cortante para confecção de anastomoses. Dispositivo pré-carregado com carga na cor azul que insere quatro linhas de grampos paralelas e alternadas com, aproximadamente, 60MM DE COMPRIMENTO E GRAMPOS DE ALTURA APROXIMADA DE 3.8MM COM TECNOLOGIA DE DIRECIONAMENTO DO GRAMPO. LINHA DE CORTE DE, APROXIMADAMENTE, 55MM. Permite intercambialidade com as cargas branca e verde de 60mm de comprimento e grampos de 2.5mm e 4.8mm, respectivamente. Lâmina incorporada na carga, possui botão de liberação, sistema de segurança contra disparos acidentais, disparador bilateral, empunhadura emborrachada; recarregável em até sete vezes, totalizando oito disparos no mesmo procedimento. Indicado para tecidos normais. Uso único, embalagem individual e estéril.

MODELO: GIA6038SBR

MARCA: Covidien
FABRICANTE: Polysuture
PROCEDÊNCIA: Nacional (Brasil)
APRESENTAÇÃO: Individual
REGISTRO ANVISA Nº 80052020033" (grifamos)

ITEM 30

"Carga azul para grampeador cirúrgico linear cortante. Insere quatro linhas de grampos em Titânio, paralelas e alternadas COM, APROXIMADAMENTE, 60MM DE COMPRIMENTO e altura aproximada de 3.8mm, com tecnologia de direcionamento do grampo. Possui lâmina incorporada à carga, sistema de proteção para a lâmina após o disparo. Indicada para tecidos normais. Uso único, embalagem individual e estéril.

MODELO: GIA6038LBR

MARCA: Covidien

FABRICANTE: Polysuture

PROCEDÊNCIA: Nacional (Brasil)

APRESENTAÇÃO: Individual

REGISTRO ANVISA Nº 80052020032" (grifamos)

Conforme Parecer nº 26/2021/SESAU-CAFIINP (0019112438) foi divulgado que:

Item 29: "AUTO SUTURE / MARCA / Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm)."

Item 30: "AUTO SUTURE / MARCA Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm)."

Porém senhores julgadores, observem como é NÍTIDO A PROXIMIDADE ENTRE AS MEDIDAS EXIGIDAS NOS DESCRITIVOS TÉCNICOS DOS ITENS 29 E 30 EDITAL VERSUS A OFERTADA NA PROPOSTA DA RECORRENTE. A FAIXA DE MEDIDA FICA COM TOLERÂNCIA DE +/- 5MM, pois o edital exige 55mm e a Recorrente apresentou produtos com 60mm.

FRISAMOS QUE A VARIAÇÃO DE +/- 5MM NA QUESTÃO DO COMPRIMENTO DO GRAMPEADOR CIRÚRGICO LINEAR E SUA CARGA, NÃO INTERFERIRÃO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Com a adoção da tolerância das medidas é possível viabilizar a ACEITAÇÃO DE UM NÚMERO MAIOR DE PROPOSTAS VISANDO A AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, e com isto a aquisição de produtos A UM VALOR JUSTO DE MERCADO. Destacamos que a proposta para os itens 29 e 30 apresentada pela Recorrente É MAIS VANTAJOSA PARA ESTA R. ADMINISTRAÇÃO.

2.2 – DO DIRECIONAMENTO PARA A MARCA ETHICON

Senhores julgadores, como dito anteriormente, a adoção da tolerância das medidas possibilita viabilizar a ACEITAÇÃO DE UM NÚMERO MAIOR DE PROPOSTAS VISANDO A AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, que no caso em tela é de SUMA IMPORTÂNCIA, visto que da forma como as especificações técnicas dos itens 29 e 30 estão redigidas APENAS UM MARCA NO MERCADO IRÁ ATENDE-LAS DE FORMA PLENA.

Melhor esclarecendo as especificações técnica dos itens 29 e 30 ESTÃO DIRECIONADAS PARA OS PRODUTOS DA MARCA ETHICON.

Através de consulta aos links <https://www.ethicon.com/latam/es/epc/code/ntlc55?lang=es-default> e <https://www.ethicon.com/latam/es/epc/code/sr55?lang=es-default> é possível constatar o direcionamento das especificações dos itens 29 e 30. Vejamos:

ITEM 29 (DESCRITIVO PUBLICADO EM EDITAL):

"GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTO DESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL."

DESCRITIVO DIRECIONADO PARA O MODELO NTLC55 DA MARCA ETHICON através de consulta ao catálogo do produto que consta no endereço <https://www.ethicon.com/latam/es/epc/code/ntlc55?lang=es-default>.

ITEM 30

"RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400 NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM)."

DESCRITIVO DIRECIONADO PARA O MODELO SR55 DA MARCA ETHICON através de consulta ao catálogo do produto que consta no endereço <https://www.ethicon.com/latam/es/epc/code/sr55?lang=es-default>.

Através de consulta aos links acima apresentados, DÚVIDAS NÃO RESTARAM QUE OS DESCRITIVOS TÉCNICOS DOS ITENS 29 E 30 (GRUPO 01) ESTÃO DIRECIONADOS PARA OS PRODUTOS DA MARCA ETHICON, POIS UTILIZAM A MESMA MEDIDA DOS PRODUTOS.

O processo licitatório é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa e visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª Ed. Malheiros. São

Paulo. Pág. 27.)

Como é sabido o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares da Constituição Federal, INCLUSIVE DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E IGUALDADE, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira diferenciada. Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes, AFASTANDO QUALQUER IMPARCIALIDADE OU FAVORITISMO.

Nesse contexto, a Lei de Licitação 8.666/93 alude em seu artigo 3º que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

§1o. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E QUE ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO (grifo nosso).

Neste mesmo raciocínio, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.520/02, salienta que:

A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, VEDADA ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO. (grifo nosso)

No Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados são explícitos na súmula do Supremo Tribunal Federal 473 na qual vincula a Administração Pública:

"ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE O TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifamos)

3 - DO PEDIDO:

Diante o exposto, REQUER O acolhimento do presente, bem como seu provimento RECLASSIFICANDO A PROPOSTA DA RECORRENTE PARA OS ITENS 29 E 30 (GRUPO 01), visto que por todos motivos e informações aqui prestadas, ATENDEU PLENAMENTE as exigências técnicas do edital e é a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para esta R. Administração , nos termos da Lei.

No caso do não provimento do presente seja remetido os autos à Instância Superior, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento e espera por Justiça.

Osasco/SP, 16 de agosto de 2.021.
Auto Suture do Brasil Ltda.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Oltramed, vencedora do item, apresentou Balanço Patrimonial do CNPJ que é uma FILIAL, não sendo a Matriz. Nosso setor de contabilidade informou que uma FILIAL não possui balanço, esse documento deve ser no CNPJ da MATRIZ. Também identificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos por empresas Distribuidoras de produtos médicos. Nenhum dos Atestados foi emitido por empresa usuária do produto licitado.

[Fechar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Razões do Recurso:

Trata-se de Recurso sobre a habilitação da empresa Oltramed no Pregão Eletrônico SRP nº 300/2021 da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa Oltramed, habilitada para os itens 29, 30, 31, 32, apresentou Balanço Patrimonial do CNPJ nº 14.829.987/0001-66, porém este registro é de uma FILIAL, conforme conta no site da Receita Federal, e de acordo com as regras contábeis brasileira não existe Balanço Patrimonial para FILIAIS, sendo esse(balanço) um documento exclusivo da Matriz. Nota-se que o documento apresentado trata-se de Escrituração Contábil gerado no SPED.

Nosso setor de contabilidade ratifica que uma FILIAL não possui balanço, assim o documento que a empresa Oltramed deveria ter apresentado era o Balanço Patrimonial completo para o CNPJ nº 14.829.987/0003-28 que é o CNPJ da MATRIZ.

Nos documentos de habilitação observamos que consta na Certidão Negativa de Débito Federal o CNPJ nº "14.829.987/0003-28" que é a MATRIZ.

Portanto, a empresa Oltramed deixou de entregar documento exigido no edital, o Balanço Patrimonial da Matriz, e por essa razão deve ser inabilitada no presente certame.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Também identificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed foram emitidos por empresas que são apenas DISTRIBUIDORAS de produtos médicos, são elas: NordesteMed, Libra Hospitalar, Carefix.

Nenhuma dessas empresas fazem uso do produto licitado, elas "apenas comercializam" o material.

Portanto, as emissoras dos Atestados não tem o conhecimento da aplicação do material, nem do uso direto no paciente, assim sendo, os Atestados revelam apenas a "compra e revenda" dos produtos. Portanto, NÃO atestam o uso ou a qualidade do produto.

Logo, os Atestados NÃO demonstram capacidade técnica do uso final do produto, e sendo esse(o uso no paciente) a finalidade precípua de um Atestado de Capacidade Técnica, os Atestados apresentados pela empresa Oltramed NÃO estão de acordo com o que se requer de um Atestado.

Dessa forma, os Atestados apresentados pela licitante Oltramed NÃO ATENDEM o edital, ensejando a desclassificação da licitante.

Fechar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Abaixo segue transcrição da Contrarrazão ao Recurso interposto. O Arquivo completo foi encaminhado por email para o Sr pregoeiro responsável pelo andamento deste pregão.

EXÍMIO PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDONIA

Processo eletrônico nº 0 0 3 6 . 3 5 0 8 5 5 / 2 0 2 0 - 2 3 / S E S A U

Pregão Eletrônico nº 300/2021/DELTA/SUPEL/RO

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, com sede em Joinville, Santa Catarina, na Avenida Rolf Wiest, 277, Sala 603 e 605, Bairro Bom Retiro, CEP 89223-005, inscrita no CNPJ sob o n. 14.829.987/0001-66, IE: 257566619, vem, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, interposto pela empresa PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, importante consignar que a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva, uma vez que respeitou o prazo de 3 dias úteis da interposição do recurso pela empresa Recorrente, conforme dispõe a cláusula 14.1 do Edital .

2. DOS FATOS

2.1 Em 01 de julho de 2021, fora aberto o pregão eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, no intuito de contratar empresa visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de alta complexidade (Materiais Médico - Hospitalares / P e n s o - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, Clip de titânio para colecistectomia lt 300, Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.).

2.3 Após o encerramento da sessão pública em que a Recorrida se sagrou vencedora dos itens 29, 30, 31, 32, o Recorrente manifestou intenção recursal, sob o argumento de que a Oltramed não teria apresentado todos os documentos exigidos no edital, uma vez que teria apresentado Balanço Patrimonial de uma filial, enquanto na verdade, deveria ter anexado o referido documento em relação a matriz.

2.4 Outrossim, sustentou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed foram emitidos por empresas que são apenas DISTRIBUIDORAS de produtos médicos, sendo elas: NordesteMed, Libra Hospitalar , Carefix , de modo que os referidos atestados não seriam capazes de demonstrar a capacidade técnica do uso final do produto, ensejando a desclassificação da licitante.

2.4 Entretanto, as alegações não merecem respaldo pelos motivos que restarão expostos a seguir , devendo o recurso ser julgado improcedente e a empresa Recorrida ser declarada vencedora do liame licitatório.

3. DO MERITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

3.1.1 Trata - se de processo de licitação realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, no intuito de contratar empresa visando futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de alta complexidade (Materiais Médico - Hospitalares / P e n s o - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária , Clip de titânio para colecistectomia lt 300, Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.) conforme especificações contidas no edital.

3.1.2 Após a abertura da sessão pública realizada em 1 de julho de 2021, a Recorrida fora habilitada para os itens 29, 30, 31, 32, sagrando-se vencedora do certame nos referidos produtos por ser a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público.

3.1.3 Todavia, sustenta a Recorrente que a empresa Recorrida deixou de entregar todos os documentos exigidos no edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado na etapa de habilitação não contemplava a empresa licitante, mas sim uma de suas filiais.

3.1.4 Alegou ainda, que conforme conta no site da Receita Federal, e de acordo com as regras contábeis brasileira não existe Balanço Patrimonial para filiais, sendo esse (balanço) um documento exclusivo da Matriz, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada no presente certame.

3.1.5 Todavia, razão não assiste a Recorrente em suas alegações.

3.1.6 Isso porque, malgrado seja possível observar perante o item 13.7 "b" que a apresentação do balanço patrimonial é um dos documentos exigidos para comprovação de capacidade econômico-financeira da licitante, da análise da ata da sessão pública realizada é possível constatar que a eventual falha fora devidamente sanada pela Recorrida durante a sessão.

3.1.10 Logo, tenha-se que a Recorrida, cumpriu com o requisito do item 13.7 "b" do edital, posto que colacionou o balanço correspondente a matriz após ser intimada pelo pregoeiro a sanar a referida falha.

3.1.11 Importante consignar que a falha apontada se trata de um erro meramente formal, podendo ser facilmente resolvida pelo pregoeiro no momento da sessão, conforme disposto no item 11.7.1 e 11.7.5 do edital, os quais transcrevo in verbis:

11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5 do Edital.

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o (a) Pregoeiro (a), antes da aceitação do item, poderá convocar todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, para enviar:

3.1.12 Se não bastasse, sobre o tema, dispõe o artigo 47 do Decreto nº 10024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3.1.13 Nota-se, portanto, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.14 Logo, não se nega a existência de erro no balanço originário. Contudo, considerando que a divergência apontada se tratava de erro meramente formal, tal equívoco foi sanado pelo licitante após diligência realizada pelo pregoeiro no momento da sessão.

3.1.15 Sendo assim, tenha-se que tal fato não é suficiente para invalidar ou desclassificar a Recorrida do certame.

3.1.16 Inclusive, em situações análogas, a jurisprudência já decidiu no sentido de que a desclassificação por excesso de formalismo consiste em um abuso de poder do administrador. Veja-se:

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020) (TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020) (grifo nosso).

3.1.17 Ou seja, desclassificar a participante do processo licitatório pela interpretação restritiva do edital, consistiria em evidente excesso de formalismo e uma conduta abusiva da administração pública, uma vez que ocasionaria prejuízo exacerbado a administração pública pela violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

3.1.18 Sendo assim, observa-se que a finalidade da licitação, nada mais é do que a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo o pregoeiro se ater ao excesso de formalismo que ocasionaria em uma certa limitação a competição e reduziria consideravelmente as escolhas de contratação.

3.1.19 Em assim sendo, tenha-se que a de desclassificação da proposta vencedora, que obteve o melhor preço entre as demais, por um erro formal como o do caso em apreço, torna-se absurda e incoerente.

3.1.20 Portanto, no intuito de evitar prejuízo à Administração Pública, tenha-se que o recurso deve ser julgado totalmente improcedente, sendo a empresa Recorrida declarada vencedora do liame Licitatório em questão.

3.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.2.1 Alega a Recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed emitidos pelas empresas NordesteMed, Libra Hospitalar e Carefix, não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos produtos objetos do certame.

3.2.2 Isso porque, foram realizados por empresas que realizam tão somente a distribuição de produtos médicos, sem fazer qualquer uso do produto licitado, razão pela qual não podem atestar sobre sua qualidade técnica.

3.2.3 Nessa senda, sustentaram pela desconformidade do atestado de capacidade técnica e pela desclassificação da licitante por não atender a todas as exigências do edital.

3.2.4 Pois bem. No que tange aos documentos relativos à qualificação técnica do edital nº 300/2021, é possível constatar perante o item 13.8 a seguinte redação:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica): [...]

13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens

4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

13.8.6. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

3.2.5 Ou seja, o referido atestado tem o condão de comprovar que a empresa licitante possui aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação em apreço, comprovando desta maneira que já forneceu para outras empresas produto semelhante àquele requerido no certame e em quantidade não inferior ao mínimo de 5% (cinco por cento) dos itens da proposta.

3.2.6 Sendo assim, tenha-se que a Recorrente atendeu a exigência solicitada.

3.2.7 Isso porque, os atestados apresentados na fase de habilitação demonstram perfeitamente que a empresa licitante já forneceu produto semelhante ao objeto deste edital para outras empresas, bem como em quantidade compatível e dentro do prazo estipulado por àquelas, de modo a demonstrar que é uma empresa confiável, que cumpre seus compromissos e honra seus contratos.

3.2.8 Ademais, tenha-se que os atestados atenderam perfeitamente os requisitos da cláusula 13.8.7 do edital no que tange a indicação da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

3.2.9 É de ressaltar, ainda, que o referido atestado não tem por objetivo principal atestar a qualidade do produto licitado, como é possível observar da exigência editalícia este se refere somente a quantidade e capacidade, sem falar em qualidade, por haver solução hábil para tanto, qual seja, as amostras.

3.2.10 Para averiguação frente a qualidade do produto a SESAU/RO, se reserva no direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, após a classificação provisória dos licitados, bem como se reserva o direito de solicitar catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital, conforme cláusula 14 do termo de referência, veja-se:

14.1 - A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) se reserva o direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

14.2 - A SESAU/RO se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, conforme a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital. Neste sentido, a luz do entendimento do TCU, a apresentação de amostra será tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar na fase de classificação das propostas. (V. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.). Caso haja desclassificação do primeiro colocado, conforme descrito acima, será convocado a apresentar amostra, o segundo colocado. Sendo desclassificado o segundo colocado, será convocado o terceiro colocado, e assim por diante.

14.3 - Quando solicitadas às amostras, catálogos, prospectos, folders e/ou bulas, esses deverão ser apresentados na quantidade solicitada no prazo máximo de 72 horas contadas do recebimento da solicitação, sob pena de desclassificação

3.2.11 Ou seja, havendo alguma dúvida perante a qualidade do produto fornecido pelo licitante, o órgão público terá possibilidade de testá-lo após a classificação provisória.

3.2.12 Logo, tenha-se que o atestado de capacidade técnica fornecido apresentou as prerrogativas fixadas no edital, perante o fornecimento anterior de produto com a mesma característica e com a mesma quantidade requerida

3.2.13 Por fim, imperioso ressaltar que atualmente a OltraMed está presente em todo o território brasileiro, e posiciona-se entre as mais importantes importadoras de produtos médicos do país, com uma ampla gama de soluções utilizadas principalmente por profissionais de saúde das seguintes áreas: cirurgia geral, urologia, gastroenterologia e ortopedia.

3.2.14 Nessa senda, tenha-se que seus produtos são de altíssima qualidade, tanto é que a empresa já fora vencedora de inúmeras licitações semelhantes, bem como seus produtos são utilizados por inúmeros médicos no país que atestam sua eficiência, conforme é possível observar pelas declarações juntadas anexos, das quais extraio: (Vide arquivo completo).

3.2.15 Sendo assim, considerando as declarações de eficiência e qual idade dos produtos ofertados, bem como que as exigências da capacitação técnica dos participantes do processo licitatório devem ser as mínimas possíveis, orientadas à seleção da proposta mais vantajosa, tenha-se o recurso deve ser julgado improcedente, devendo a Recorrida ser considerada vencedora do referido certame

4. DOS PEDIDOS

a) Requer -se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.

b) Requer -se que o recurso seja julgado totalmente improcedente, bem como seja a empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS declarada vencedora no certame licitatório em questão.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Voltar

Contrarrazão ao recurso PE 300/2021

licitacao@oltramed.com.br <licitacao@oltramed.com.br>

18 de agosto de 2021 16:38

Para: delta.supel@gmail.com

Cc: representacao@bmiprosper.com.br, bruna@bmiprosper.com.br

Boa tarde,

Prezado (a) Sr(a) pregoeiro(a),

Em anexo encaminho arquivo completo da contrarrazão referente ao recurso interposto pela empresa ProteseNorte do pregão PE 300/2021.

O mesmo foi transcrito em campo próprio no portal ComprasNet. Porém como trata-se de um campo para digitar sem possibilidade de anexar, encaminho para sua competência e conhecimento e de quem mais possa interessar.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente.



Contrarrazões - Oltramed.pdf

739K

EXÍMIO PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDONIA

Processo eletrônico n° 0036.350855/2020-23/SESAU

Pregão Eletrônico n° 300/2021/DELTA/SUPEL/RO

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, com sede em Joinville, Santa Catarina, na Avenida Rolf Wiest, 277, Sala 603 e 605, Bairro Bom Retiro, CEP 89223-005, inscrita no CNPJ sob o n. 14.829.987/0001-66, IE: 257566619, vem, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, importante consignar que a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva, uma vez que respeitou o prazo de 3 dias úteis da interposição do recurso pela empresa Recorrente, conforme dispõe a cláusula 14.1 do Edital.

2. DOS FATOS

2.1 Em 01 de julho de 2021, fora aberto o pregão eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, no intuito de contratar empresa visando a futura, eventual e



parcelada aquisição de materiais de consumo de alta complexidade (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, Clip de titânio para colecistectomia It 300, Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.).

2.3 Após o encerramento da sessão pública em que a Recorrida se sagrou vencedora dos itens 29, 30, 31, 32, o Recorrente manifestou intenção recursal, sob o argumento de que a Oltramed não teria apresentado todos os documentos exigidos no edital, uma vez que teria apresentado Balanço Patrimonial de uma filial, enquanto na verdade, deveria ter anexado o referido documento em relação a matriz.

2.4 Outrossim, sustentou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed foram emitidos por empresas que são apenas DISTRIBUIDORAS de produtos médicos, sendo elas: NordesteMed, Libra Hospitalar, Carefix, de modo que os referidos atestados não seriam capazes de demonstrar a capacidade técnica do uso final do produto, ensejando a desclassificação da licitante.

2.4 Entretanto, as alegações não merecem respaldo pelos motivos que restarão expostos a seguir, devendo o recurso ser julgado improcedente e a empresa Recorrida ser declarada vencedora do liame licitatório.

3. DO MERITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

3.1.1 Trata-se de processo de licitação realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, no intuito de contratar empresa visando futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de alta complexidade (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, Clip de titânio para colecistectomia It 300,



Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.) conforme especificações contidas no edital.

3.1.2 Após a abertura da sessão pública realizada em 1 de julho de 2021, a Recorrida fora habilitada para os itens 29, 30, 31, 32, sagrando-se vencedora do certame nos referidos produtos por ser a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público.

3.1.3 Todavia, sustenta a Recorrente que a empresa Recorrida deixou de entregar todos os documentos exigidos no edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado na etapa de habilitação não contemplava a empresa licitante, mas sim uma de suas filiais.

3.1.4 Alegou ainda, que conforme conta no site da Receita Federal, e de acordo com as regras contábeis brasileira não existe Balanço Patrimonial para filiais, sendo esse (balanço) um documento exclusivo da Matriz, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada no presente certame.

3.1.5 Todavia, razão não assiste a Recorrente em suas alegações.

3.1.6 Isso porque, malgrado seja possível observar perante o item 13.7 “b” que a apresentação do balanço patrimonial é um dos documentos exigidos para comprovação de capacidade econômico-financeira da licitante, da análise da ata da sessão pública realizada é possível constatar que a eventual falha fora devidamente sanada pela Recorrida durante a sessão, veja-se:





Pregoeiro	02/08/2021 10:36:55	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor(a) licitante, bom dia, está logado (a)?
14.829.987/0001-66	02/08/2021 10:38:59	Bom dia. Sim sr pregoeiro
Pregoeiro	02/08/2021 10:39:04	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor, após analisar seus documentos de habilitação, contactamos que o documento enviado referente ao Balanço Patrimonial, refere-se a escriturações contábil digitais (SPED) 2020, RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL com a menção da chave 4C.73.74.16.80.63.5A.93.72.13.7C.53.7 5.C3.BA.B8.41.DB.31.06-4
Pregoeiro	02/08/2021 10:39:51	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Em que pese o recibo conter o número da chave MENCIONADA, observamos que nos rodapés das folha, NÃO localizamos a mesma numeração, como verificado nos (SPED), integrais.
Pregoeiro	02/08/2021 10:42:05	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Ao consultar o Sicafe, localizamos o mesmo documento com a mesma incidência.
Pregoeiro	02/08/2021 10:42:44	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Solicito manifestação
14.829.987/0001-66	02/08/2021 10:43:53	Sr. pregoeiro solicito, por gentileza, que aguarde um momento para que possamos verificar junto aos responsáveis.
Pregoeiro	02/08/2021 10:46:34	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - De quanto tempo necessit?
14.829.987/0001-66	02/08/2021 10:49:03	Sr pregoeiro. O quanto puder me conceder, pois estamos tentando verificar com o setor responsável.
Pregoeiro	02/08/2021 10:49:25	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Portanto, de acordo com item 23.3. do edital: " O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a ESCLARECER ou COMPLEMENTAR a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DO MESMO DESDE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA."
Pregoeiro	02/08/2021 10:51:07	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Com base no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, esta pregoeira decide realizar diligência, e convocar para o envio o documento previsto no item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea "B" Balanço Patrimonial, já enviado por vossa empresa, referente a chave 4C.73.74.16.80.63.5A.93.72.13.7C.53.7 5.C3.BA.B8.41.DB.31.06-4.
14.829.987/0001-66	02/08/2021 10:51:27	Estamos providenciando esclarecimento.
Pregoeiro	02/08/2021 10:53:37	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Pedimos que envie a consulta integral do documento SPED, com a menção do número da chave nos rodapés das folhas, ressaltando ainda que o balanço requerido, deve ser relativo 2020, já enviado pela vossa empresa.
Sistema	02/08/2021 10:54:25	Senhor fornecedor OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	02/08/2021 10:55:17	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor(a), informamos que o campo do Grupo 01, encontra-se aberto para o envio do anexo requerido.
Pregoeiro	02/08/2021 10:55:36	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Alguma dúvida ou manifestação?
14.829.987/0001-66	02/08/2021 10:57:01	Estamos consultando para enviar o quanto antes.
Pregoeiro	02/08/2021 10:57:55	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor, 02 (duas) horas são suficientes?
Pregoeiro	02/08/2021 11:00:09	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor(a), estaremos dando prosseguimento ao certame, e, após o prazo concedido, retornaremos a vossa informação.
14.829.987/0001-66	02/08/2021 11:00:17	Sim. Obrigada Sr. pregoeiro
Pregoeiro	02/08/2021 11:02:35	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Caso o tempo concedido, seja insuficiente, ainda dentro do prazo, deverá a licitante entrar em contato e solicitar a

dilatação do prazo, a fim de que possamos observar todos os princípios aplicados neste certame, em especial o da proposta mais vantajosa.

3.1.7 Posteriormente o pregoeiro deferiu a dilação do prazo para juntada dos documentos requeridos a todos os licitantes por mais 22 horas. Veja-se:





Pregoeiro	02/08/2021 12:48:38	Senhores licitantes, em observância aos princípios aplicados neste certame, em especial o da publicidade, infirmamos a todos, que as licitantes diligenciadas nesta sessão, contactaram com esta equipe e solicitaram dilatação do prazo para o envio do anexo requerido.
Pregoeiro	02/08/2021 12:52:21	Como já previsto nas mensagens, esta pregoeira decide dilatar o prazo por mais 22 (vinte e duas) horas, do momento da convocação das mesmas, para alcançar as 24 (vinte e quatro) horas, como de praxe, concedido para fins de diligências, nesta equipe.
Pregoeiro	02/08/2021 12:54:27	Para OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Senhor, seu prazo encerra amanhã dia (03/08/2021 10:54:25)

3.1.8 A Recorrente, entretanto, realizou a juntada de novo balanço no mesmo dia:

Sistema	02/08/2021 15:08:19	Senhor Pregoeiro, o fornecedor OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66, enviou o anexo para o grupo G1.
---------	------------------------	--

3.1.9 Nessa senda, após sanado o vício constado, a pregoeira habilitou a empresa Oltramed no grupo 1 – item 29 e 30 – e no item 2 – item 31 e 32:

Pregoeiro	10/08/2021 10:05:08	DECIDO HABILITAR a licitante OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, no grupo 01 - item 29 e 30, por cumprir os termos do Edital, atendendo, via diligência, o requerido no Edital a título de qualificação econômica – item 13.7"b" - BALANÇO PATRIMONIAL - devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.
Pregoeiro	10/08/2021 10:35:46	DECIDO HABILITAR a licitante OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, para o grupo 02 - itens 31 e 32, por comprovar as condições de habilitação requerida no instrumento convocatório, conforme item 13 e subitens, do Edital.

3.1.10 Logo, tenha-se que a Recorrida, cumpriu com o requisito do item 13.7 "b" do edital, posto que colacionou o balanço correspondente a matriz após ser intimada pelo pregoeiro a sanar a referida falha.

3.1.11 Importante consignar que a falha apontada se trata de um erro meramente formal, podendo ser facilmente resolvida pelo pregoeiro no momento da sessão, conforme disposto no item 11.7.1 e 11.7.5 do edital, os quais transcrevo *in verbis*:





11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5 do Edital.

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o (a) Pregoeiro (a), antes da aceitação do item, poderá convocar todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, para enviar:

3.1.12 Se não bastasse, sobre o tema, dispõe o artigo 47 do Decreto nº 10024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3.1.13 Nota-se, portanto, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de



Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.14 Logo, não se nega a existência de erro no balanço originário. Contudo, considerando que a divergência apontada se tratava de erro meramente formal, tal equívoco foi sanado pelo licitante após diligência realizada pelo pregoeiro no momento da sessão.

3.1.15 Sendo assim, tenha-se que **tal fato não é suficiente para invalidar ou desclassificar a Recorrida do certame.**

3.1.16 Inclusive, em situações análogas, a jurisprudência já decidiu no sentido de que a desclassificação por excesso de formalismo consiste em um abuso de poder do administrador. Veja-se:

*LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. **VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O***





CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA,





*RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. **APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020) (TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020) (grifo nosso)*

3.1.17 Ou seja, desclassificar a participante do processo licitatório pela interpretação restritiva do edital, consistiria em evidente excesso de formalismo e uma conduta abusiva da administração pública, uma vez que ocasionaria prejuízo exacerbado a administração pública pela violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

3.1.18 Sendo assim, observa-se que a finalidade da licitação, nada mais é do que a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo o pregoeiro se ater ao excesso de formalismo que ocasionaria em uma certa limitação a competição e reduziria consideravelmente as escolhas de contratação.

3.1.19 Em assim sendo, tenha-se que a de desclassificação da proposta vencedora, que obteve o melhor preço entre as demais, por um erro formal como o do caso em apreço, torna-se absurda e incoerente.

3.1.20 Portanto, no intuito de evitar prejuízo à Administração Pública, tenha-se que o recurso deve ser julgado totalmente improcedente, sendo a empresa Recorrida declarada vencedora do liame Licitatório em questão.



3.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

3.2.1 Alega a Recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed emitidos pelas empresas NordesteMed, Libra Hospitalar e Carefix, não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos produtos objetos do certame.

3.2.2 Isso porque, foram realizados por empresas que realizam tão somente a distribuição de produtos médicos, sem fazer qualquer uso do produto licitado, razão pela qual não podem atestar sobre sua qualidade técnica.

3.2.3 Nessa senda, sustentaram pela desconformidade do atestado de capacidade técnica e pela desclassificação da licitante por não atender a todas as exigências do edital.

3.2.4 Pois bem. No que tange aos documentos relativos à qualificação técnica do edital n° 300/2021, é possível constatar perante o item 13.8 a seguinte redação:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

[...]





13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

13.8.6. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

3.2.5 Ou seja, o referido atestado tem o condão de comprovar que a empresa licitante possui aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação em apreço, comprovando desta maneira que já forneceu para outras empresas produto semelhante àquele requerido no certame e em quantidade não inferior ao mínimo de 5% (cinco por cento) dos itens da proposta.

3.2.6 Sendo assim, tenha-se que a Recorrente atendeu a exigência solicitada.

3.2.7 Isso porque, os atestados apresentados na fase de habilitação demonstram perfeitamente que a empresa licitante já forneceu produto semelhante ao objeto deste



edital para outras empresas, bem como em quantidade compatível e dentro do prazo estipulado por àquelas, de modo a demonstrar que é uma empresa confiável, que cumpre seus compromissos e honra seus contratos.

3.2.8 Ademais, tenha-se que os atestados atenderam perfeitamente os requisitos da cláusula 13.8.7 do edital no que tange a indicação da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

3.2.9 É de ressaltar, ainda, que o referido atestado não tem por objetivo principal atestar a qualidade do produto licitado, como é possível observar da exigência editalícia este se refere somente a quantidade e capacidade, sem falar em qualidade, por haver solução hábil para tanto, qual seja, as amostras.

3.2.10 Para averiguação frente a qualidade do produto a SESAU/RO, se reserva no direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, após a classificação provisória dos licitados, bem como se reserva o direito de solicitar catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital, conforme cláusula 14 do termo de referência, veja-se:

14.1 - A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médicohospitalares/penso) se reserva o direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou





prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

14.2 - A SESAU/RO se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, conforme a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital. Neste sentido, a luz do entendimento do TCU, a apresentação de amostra será tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar na fase de classificação das propostas. (V. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.). Caso haja desclassificação do primeiro colocado, conforme descrito acima, será convocado a apresentar amostra, o segundo colocado. Sendo desclassificado o segundo colocado, será convocado o terceiro colocado, e assim por diante.

14.3 - Quando solicitadas às amostras, catálogos, prospectos, folders e/ou bulas, esses deverão ser apresentados na quantidade solicitada no prazo máximo de 72 horas contadas do recebimento da solicitação, sob pena de desclassificação

3.2.11 Ou seja, havendo alguma dúvida perante a qualidade do produto fornecido pelo licitante, o órgão público terá possibilidade de testá-lo após a classificação provisória.

3.2.12 Logo, tenha-se que o atestado de capacidade técnica fornecido apresentou as prerrogativas fixadas no edital, perante o fornecimento anterior de produto com a mesma característica e com a mesma quantidade requerida





3.2.13 Por fim, imperioso ressaltar que atualmente a UltraMed está presente em todo o território brasileiro, e posiciona-se entre as mais importantes importadoras de produtos médicos do país, com uma ampla gama de soluções utilizadas principalmente por profissionais de saúde das seguintes áreas: cirurgia geral, urologia, gastroenterologia e ortopedia.

3.2.14 Nessa senda, tenha-se que seus produtos são de altíssima qualidade, tanto é que a empresa já fora vencedora de inúmeras licitações semelhantes, bem como seus produtos são utilizados por inúmeros médicos no país que atestam sua eficiência, conforme é possível observar pelas declarações juntadas anexos, das quais extraio:

Dr. Henrique Guido de Araujo
Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo e Cirurgia por Videolaparoscopia
CRM 15605

Deleito uso do material
Surgimento, lentes, estante 75mm
ULTRAMED c/ 6 lentes de fendas,
REF. L0575. Produto procedente
sem intercorrências e sem nada que
desaprove o meu, material de
excelente qualidade.

01.10.2019

À disposição (81) 988551802

Dr. Henrique Guido de Araujo
CRM 15605
Cirurgia do Aparelho Digestivo
Videolaparoscopia

Rua Francisco Alves, S/N - Esperança Diagnósticos - 5º Andar Sala C
Ilha do Leite, Recife PE - CEP 50070-490
Fone: 31317843 / 31317893 / 31317892 / 32163131

Scanned with CamScanner





Dr. Felipe Paludo Salles
 Dr. Francisco J. Sailer do Amaral
 Dr. Francisco Luis Alenborg
 Dr. Gustavo Rigon Narciso

ProGastro

Dr. João Abrão Faiad Junior
 Dr. Patrick Hospfner
 Dr. Rafael A. Selbach

Endoscopia Proctologia Gastroenterologia Cirurgia Aparelho Digestivo Obesidade

DECLARAÇÃO MÉDICA

Declaro para devidos fins que usei o material (kit cirurgia bariátrica) da empresa Oltramed .
O material tem excelente qualidade e atende bem todas as exigências técnicas sendo similar aos produtos comercializados no mercado atualmente .

Joinville ,15 de abril de 2019 .

ProGastro
DR. JOÃO ABRÃO FAIAD JR.
CRM 9.409 - FONE: (47) 3422-4545
Cirurgia Geral e Aparelho Digestivo
Endoscopia Digestiva
Cirurgia da Obesidade

Dr João Abrão Faiad Junior
CRM -SC 9409

www.progastrojoinville.com.br
Rua Alexandre Döhler, 129 • 6º Andar • Centro Médico União





**HARGER,
SANDES &
ROSSI**
Advocacia & Consultoria

HOSPITAL UNIVERSITARIO OSWALDO CRUZ - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA

AVALIAÇÃO DE MATERIAL

PACIENTE: DUANIRA TERESA DE JESUS
REGISTRO: 886868
CIRURGIA REALIZADA: RETOSSIGMOIDECTOMIA ABDOMINAL POR LAPAROSCOPIA
DATA: 07/11/2019
MATERIAL UTILIZADO: GRAMPEADOR INTRALUMINAL CURVO DESCARTÁVEL Nº29 (OLTRAMED)

PARECER:
O MATERIAL ATENDEU ÀS ESPERATIVAS PARA UTILIZAÇÃO EM ANASTOMOSE COLORRETAL DE RETO BAIXO, NÃO TENDO APRESENTADO LIMITAÇÕES OU FALHAS NO GRAMPAMENTO, SENDO UTILIZADO COM SUCESSO EM TECIDO ESPESSO.

RECIFE, 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Dr. Pedro Paulo Cavalcanti
Cirurgia Oncológica
LWM/PE.19294

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CRM 19294
DEPARTAMENTO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA - CEON - HUOC / UPE

	RECEITUÁRIO	
NOME DA UNIDADE		
NOME		
PRONTUÁRIO	CARTÃO SUS	DATA
PRESCRIÇÃO		
<p><i>Platênio Médico</i></p> <p><i>Uso de grampo de curvas de 29 e grampo de linha LS 30 para retossigmoidectomia grampo de marca OLTRAMED grampo de marca pruzer com uso nesta cirurgia.</i></p> <p><i>Grato</i></p> <p><i>11/10/2019</i></p> <p><i>[Assinatura]</i></p>		
CARIMBO E ASSINATURA		



www.hsr.adv.br

MATRIZ
JOINVILLE - SC
Rua Dr. João Colin, 662 - Centro
47.3026.3737
89201-300

ESCRITÓRIO ÁGORA MOB
JOINVILLE - SC
Rua Dona Francisca, 8300 - Sala 101
Distrito Industrial
89219-600

3.2.15 Sendo assim, considerando as declarações de eficiência e qualidade dos produtos ofertados, bem como que as exigências da capacitação técnica dos participantes do processo licitatório devem ser as mínimas possíveis, orientadas à seleção da proposta mais vantajosa, tenha-se o recurso deve ser julgado improcedente, devendo a Recorrida ser considerada vencedora do referido certame

4. DOS PEDIDOS

a) Requer-se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.

b) Requer-se que o recurso seja julgado totalmente improcedente, bem como seja a empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS** declarada vencedora no certame licitatório em questão.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Joinville, SC, 18 de agosto de 2021.

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 14.829.987/0001-66 IE: 257566619

VITOR G. AGUIAR BARRETA
OAB/SC 46912

JULIA PACHECO
OAB/SC 59.894

